



Processo de Licitação nº 071/2018
Pregão Presencial nº 037/2018.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **Engepeças Equipamentos Ltda**, em face da decisão que declarou habilitada a empresa Macromaq Equipamentos Ltda, sob o argumento de que o motor que equipa a retroescavadeira ofertada não é da marca da fabricante Randon, mas sim da marca MWM, desatendendo a condição constante do Edital.

É o sucinto relatório.

Consta Edital, quanto ao equipamento objeto da licitação, a exigência que o motor da retroescavadeira seja MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DA MÁQUINA.

In casu, tratando-se de uma parcela relevante da máquina retroescavadeira, optou-se por exigir que o "motor" seja da mesma marca da fabricante.

Tal inclusão se deu no sentido de buscar garantir a máxima e perfeita adequação tecnológica entre o motor e o equipamento, afastando-se adaptações não construídas "sob medida" para o equipamento, o que se acredita se alcança exigindo que o motor seja da mesma Marca do equipamento.

Conforme se verifica do Edital, o exigido é que o motor seja da mesma marca da fabricante da máquina retroescavadeira, não se exigindo que todas as suas partes construtivas sejam manufaturadas pela própria fabricante Randon. Esta, por determinação legal, deve responder pela garantia legal de funcionamento do equipamento como um todo.

Trilhando esse raciocínio, constata-se pelos documentos anexados aos autos que apesar de o motor ser fabricado pela empresa MWM, o mesmo recebe a MARCA RANDON, inclusive com número de série, modelo e demais especificações da fabricante do equipamento da fabricante Randon, que por determinação legal, é a responsável pela garantia legal da retroescavadeira, em todos os seus termos.

E nesse sentido, a jurisprudência tem apregoadado que a interpretação do Edital não se faça de modo restritivo, em prestígio ao princípio maior competitividade do certame, conforme consta da jurisprudência do e. TJSC, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CONCORRENTE QUE TERIA APRESENTADO DECLARAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM PREVISÃO EDITALÍCIA. DOCUMENTO QUE SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL NO SENTIDO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA DE HARDWARE PELO FABRICANTE. RATIO DA NORMA EVIDENTEMENTE CUMPRIDA NA HIPÓTESE.



NECESSIDADE DE SE PRESTIGIAR A MAIOR AMPLITUDE POSSÍVEL NA CONCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. “A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo”. (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado).” (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13-08-2013) (ACMS n. 2011.083041-4, de Itajaí, rel. Des. Cid Goulart, j. 25-11-2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4005997-57.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-10-2017).

Aliado a esse princípio da interpretação não restritiva, temos ainda o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que orienta na aplicação das normas jurídicas, a consideração daquilo que normalmente acontece, e exige a harmonização da norma geral com o caso individual.

Nessa linha, entendo que restringir a participação da licitante Macromaq Equipamentos Ltda é aplicar uma interpretação restritiva da situação concreta posta em discussão frente ao Edital, desrespeitando também o princípio do que seria razoável, proporcional, diante do que normalmente acontece.

Inobstante não termos conhecimento técnico especializado sobre o assunto, temos que a fabricação de peças e equipamentos mediante terceirização deve ser comum nesse setor.

Por sua vez, a fotografia juntada às fls. 225, bem como aquela anexada nas razões recursais pela própria licitante recorrente, demonstra que o motor é “fabricado por MWM para Randon”, recebendo o “Código Randon nº (...)”, o que demonstra que se trata de um motor fabricado “sob encomenda”, “sob medida” pela MWM para a Randon, recebendo a “MARCA” desta última.

O conceito de MARCA se constitui como qualquer nome, símbolo, sinal gráfico que possa identificar visualmente, perceptíveis, não proibidos por norma legal e que é utilizado no sentido de diferenciar certo produto ou serviço de outros existentes no mercado.

A Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, assim dispõe:

Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:



I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

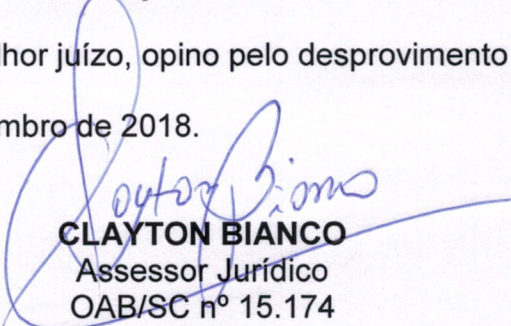
III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

Assim, como o motor recebe a MARCA RANDON, entendo que esteja cumprido o requisito do Edital, sendo esta, por força de Lei e de Contrato, responsável pelas garantias legais que o equipamento deve ter.

Além disso, restringir a habilitação da empresa recorrida, implicaria em reduzir o universo de licitação a apenas duas concorrentes, possivelmente majorando o preço do equipamento, em desatendimento ao princípio da economicidade, que também é um dos objetivos do processo de licitação.

ANTE EXPOSTO, salvo melhor juízo, opino pelo desprovimento do recurso.

Rio Fortuna/SC, 10 de dezembro de 2018.



CLAYTON BIANCO
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 15.174

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Acolho integralmente o parecer jurídico acima exposto, razão pela qual decido pelo desprovimento do recurso administrativo da empresa Engepeças Equipamentos Ltda, mantendo a habilitação da empresa Macromaq Equipamentos Ltda.

Publique-se e notifique-se as empresas licitantes.

Rio Fortuna/SC, 10 de dezembro de 2018.


LINDOMAR BALLMANN
Prefeito Municipal